



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.009355/99-84
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° 3301-002.516 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria Crédito Prêmio de IPI
Recorrente Engepack Embalagens Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/04/1999 a 30/04/1999

COMPENSAÇÃO. Indeferimento do pedido de diligência. É premissa básica para *que* seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA:

Para fundamentar o pleito, o contribuinte apresentou cópia do Livro de Apuração do IPI (fls.03/05), relativo ao 2º decêndio do mês de abril de 1999, e do Livro Registro de Entradas (fl.02), mês de março de 1999.

Mediante Parecer nº 101/2000 de fls.17/18, o Chefe da Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador indeferiu em parte o pedido de ressarcimento com base no relatório da fiscalização que, após a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, constatou a inexistência de saldo credor no valor solicitado, propondo o indeferimento da compensação no valor de R\$13.410,03, concedendo entretanto o direito ao contribuinte de estornar o valor do crédito lançado no LRAIPI (fl.04) no montante de R\$468,49.

Inconformado, as fls.19/31, o contribuinte contesta o Parecer nº 101/2000, alegando sua improcedência, em razão dos erros neste cometidos, ignorando a transferência de legítimos créditos. Argumenta que o requerimento fundamentava-se no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, sendo-lhe permitida a compensação de seus débitos a título da contribuição para o PIS com créditos relativos a crédito-prêmio de IPI transferidos por empresa interdependente, a Pronor Petroquímica S/A. Informa que as referidas compensações foram inclusive devidamente informadas através de DCTF. Requer, preliminarmente a realização de diligência para que seja comprovado o seu direito.

Alega que a Pronor Petroquímica S/A, amparada pela legislação vigente no período compreendido entre outubro de 1988 e outubro de 1990, fez jus a benefício fiscal denominado de crédito-premio de IPI, ao proceder A exportação de produtos manufaturados nacionais, permitindo-lhe, em conseqüência, a manutenção e transferência dos créditos que escriturou no Livro de Apuração do IPI.

Esclarece que o crédito fiscal em questão é um benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, regulamentado pelo art.3º, inciso II do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, alterado pelo Decreto nº 67.031, de 10 de agosto de 1970, e Decreto nº 64.044, de 12 de janeiro de 1971, finalmente modificado pelo Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, amparado por medida judicial, com decisão favorável, pelo Mandado de Segurança registrado sob o nº 96.6332-8, em trâmite na 4ª turma do TRF da 1ª Região.

Discute o fato de ser a transferência do crédito-premio de IPI para empresa interdependente um procedimento previsto no Decreto-lei nº 491, de 1969, no Decreto nº 64.833, de 1969, § 2º, inciso II, na Portaria GB Nº 14, de 14 de janeiro de 1970, e Pareceres Normativos CST nos 63/1970, 88/1970, 397/1970, 474/1970 e 75/1975, e que não cabe a afirmação de que o contribuinte não possui saldo credor, contida no citado Parecer SESIT.

Por fim, analisa que tem direito a compensação prevista em lei, cuja abrangência é determinada pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, pela edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, com alterações

introduzidas pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro.

de 1995.

Prossegue afirmando que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, regulamentados pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, expressamente admite a compensação de créditos tributários com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições, mesmo que não sejam da mesma espécie e nem tenham a mesma destinação constitucional, sendo este o entendimento reiterado pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

Para reforçar seus argumentos, a interessada menciona e transcreve trechos de decisões sobre o assunto, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho de Contribuintes, para concluir que à época das exportações efetivadas pela Pronor Proquímica S/A a legislação citada estava em vigor, haja vista a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 5º do Decreto nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e inciso I do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 1981.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/04/1999 a 30/04/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não possui competência para discutir ou declarar a inconstitucionalidade de lei.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando que legislação mencionada, relativa ao crédito-premio de IPI encontrava-se ainda em vigor durante o período das exportações praticadas (out/88 a out/90) pelas empresas interdependentes Pronor Petroquímica S/A. e Nitrocarbono S/A., haja vista a inconstitucionalidade dos art. 1º e 5º do Decreto-Lei 1.724/79, bem assim a do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a suspender, aumentar, reduzir ou extinguir o crédito prêmio IPI, por invadir esfera reservada exclusivamente a lei.

Requer, inicialmente, que seja determinada a realização da diligência fiscal solicitada, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Após a diligência, a Recorrente requer a reforma da decisão que indeferiu o Pedido de Compensação, homologando a compensação de créditos seus, transferidos através de Notas Fiscais e registro no Livro de Apuração do IPI, das empresas PRONOR PETROQUIMICA S/A

Processo nº 10580.009355/99-84
Acórdão n.º **3301-002.516**

S3-C3T1
Fl. 409

e NITROCARBONO S/A, provenientes do crédito-prêmio IPI, com débitos seus a título da contribuição para o PIS e COFINS.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Preliminarmente o contribuinte requer a realização de diligência para que sejam verificados os procedimentos contábeis que podem ser comprovados através do Livro de Registro de Apuração do IPI, bem como das notas fiscais relativas à transferência do crédito prêmio e sua compensação.

Verifica-se que a empresa não teve o seu direito de defesa cerceado, pois o processo seguiu os tramites legais quanto aos pedidos de ressarcimento e compensação.

A fiscalização, na ação fiscal levada a efeito na sede da empresa, após a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, verificou que a empresa não tinha créditos suficientes para realizar a compensação solicitada.

Por outro lado, a manifestação de inconformidade do interessado demonstra o amplo conhecimento dos fatos apresentados, não sendo necessária a diligência ao seu estabelecimento para verificar a origem dos créditos, tendo em vista que a informação foi prestada pelo próprio contribuinte.

Desse modo, considera-se protelatório e desnecessário o pedido de diligência solicitado, ao tempo em que afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Em seguimento, verifica-se que o contribuinte não informou a origem do crédito solicitado no seu pedido e nem tampouco anexou aos autos os documentos comprobatórios do seu direito.

Algumas questões foram apresentadas somente na manifestação de inconformidade do despacho decisório.

Deste modo, não cabe ao interessado, nesta fase processual, alegar a improcedência do despacho decisório, em razão de supostos erros cometidos, pois o desconhecimento quanto à origem dos créditos foi decorrente da insuficiência de informações contidas no pedido e da falta de esclarecimento pelo próprio contribuinte durante a ação fiscal.

Em casos de crédito por transferência, cabe ao estabelecimento que recebe o crédito escriturá-lo no livro de Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", fazendo constar a origem da transferência, a indicação do nº do CNPJ da empresa e o número da nota fiscal que o documenta.

O contribuinte esclarece, na fase impugnatória, que o crédito solicitado tem fulcro no art. 10 do Decreto-lei nº 491, de 1969, e também no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, isto é, o crédito-premio de IPI.

Verifica-se que o recorrente alega, embora não tenha apresentado nenhuma comprovação, que fazia jus ao crédito solicitado, decorrente da transferência do crédito-prêmio, cuja empresa titular do programa BEFIEX é a Pronor Petroquímica S/A.

A interessada não logrou provar seu direito ao incentivo financeiro objeto do pleito, nem tampouco sua legitimidade, uma vez que está apoiada em argumentações e premissas incorretas, sem comprovação documental.

Também, restou demonstrada a extinção de tais incentivos em época anterior ao período compreendido pelas alegadas exportações, consoante atos legais e normativos mencionados.

Não bastassem todas estas argumentações, configura-se ainda mais descabida a pretensão da interessada, pois quer efetuar a compensação de débitos da Fazenda Nacional com

créditos que são ilíquidos e incertos, posto que os mencionados créditos tam sua apuração subordinada à futura obtenção do êxito em ação judicial proposta contra a Fazenda Nacional, por empresa estranha ao processo.

Deste modo, verifica-se que o impugnante solicita a compensação sem a certeza e liquidez do crédito que alega possuir, não havendo nos autos prova de que houve sentença transitada em julgado que autorizasse à Pronor Petroquímica S/A a transferir supostos créditos, para que se desse a hipotética extinção do crédito tributário que pleiteou.

Sendo assim, tendo em vista que o interessado não trouxe aos autos provas reconhecendo-lhe o direito creditório, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)
LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS